



**Ofício nº186/2023**

Afrânio/PE, 16 de novembro de 2023.

A Exma. Senhora  
**MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Afrânio-PE

**Assunto: Envio de Projetos de Lei**

**PROTOCOLO**  
Em 17/11/2023  
Câmara Municipal de Afrânio-PE

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste expediente, encaminhar como anexos os seguintes Projetos de Lei:

**Projeto de Lei nº 026/2023 -DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AFRÂNIO - FUNPREFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Projeto de Lei nº 027/2023 -ALTERA A REDAÇÃO DO §3º, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 569, DE 02 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Projeto de Lei nº 028/2023 -INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes - Afrânio - PE - CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



**CONTRIBUINTES - REFIS MUNICIPAL  
2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o presente momento, elevamos protestos de estima de considerações.

Atenciosamente,

RAFAEL ANTONIO  
CAVALCANTI:04661698410

Assinado de forma digital por RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI:04661698410  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=03726919000236,  
ou=PRESENCIAL, cn=RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI:04661698410  
Dados: 2023.11.17 11:12:24 -03'00'

**RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI**  
**Prefeito Municipal**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



## **Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 026/2023.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente, para encaminhar o Projeto de Lei que segue como anexo, a fim de que seja o mesmo apreciado por essa Augusta Casa Legislativa Municipal.

Em sendo assim, por se tratar de proposição que visa atender necessidades do nosso Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares.

Saudações.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE**

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2023.**

***Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRANIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A tabela contida no art. 1º, da Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, elaborada com base na reavaliação atuarial de 2019, realizada com informações apuradas na data base 31 de dezembro de 2018, passa a vigor com base na tabela abaixo, elaborada com base na reavaliação atuarial de 2023, realizada com data base em 31 de dezembro de 2022:

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
1	2023	65.875.424,22	3.109.320,02	1.316.162,02	67.668.582,22	109.680,17
2	2024	67.668.582,22	3.193.957,08	1.445.512,67	69.417.026,63	120.459,39
3	2025	69.417.026,63	3.276.483,66	3.636.896,86	69.056.613,43	303.074,74
4	2026	69.056.613,43	3.259.472,15	3.678.614,86	68.637.470,72	306.551,24
5	2027	68.637.470,72	3.239.688,62	3.720.811,40	68.156.347,94	310.067,62
6	2028	68.156.347,94	3.216.979,62	3.763.491,97	67.609.835,59	313.624,33
7	2029	67.609.835,59	3.191.184,24	3.806.662,12	66.994.357,71	317.221,84
8	2030	66.994.357,71	3.162.133,68	3.850.327,46	66.306.163,94	320.860,62
9	2031	66.306.163,94	3.129.650,94	3.894.493,67	65.541.321,20	324.541,14
10	2032	65.541.321,20	3.093.550,36	3.939.166,51	64.695.705,05	328.263,88



PREFEITURA DE  
**AFRÂNIO**  
O TEMPO DE CUIDAR CONTINUA!

11	2033	64.695.705,05	3.053.637,28	3.984.351,78	63.764.990,55	332.029,31
12	2034	63.764.990,55	3.009.707,55	4.030.055,36	62.744.642,75	335.837,95
13	2035	62.744.642,75	2.961.547,14	4.076.283,19	61.629.906,69	339.690,27
14	2036	61.629.906,69	2.908.931,60	4.123.041,29	60.415.797,00	343.586,77
15	2037	60.415.797,00	2.851.625,62	4.170.335,75	59.097.086,87	347.527,98
16	2038	59.097.086,87	2.789.382,50	4.218.172,70	57.668.296,67	351.514,39
17	2039	57.668.296,67	2.721.943,60	4.266.558,39	56.123.681,88	355.546,53
18	2040	56.123.681,88	2.649.037,78	4.315.499,09	54.457.220,57	359.624,92
19	2041	54.457.220,57	2.570.380,81	4.365.001,19	52.662.600,20	363.750,10
20	2042	52.662.600,20	2.485.674,73	4.415.071,10	50.733.203,82	367.922,59
21	2043	50.733.203,82	2.394.607,22	4.465.715,36	48.662.095,68	372.142,95
22	2044	48.662.095,68	2.296.850,92	4.516.940,55	46.442.006,04	376.411,71
23	2045	46.442.006,04	2.192.062,69	4.568.753,33	44.065.315,39	380.729,44
24	2046	44.065.315,39	2.079.882,89	4.621.160,45	41.524.037,83	385.096,70
25	2047	41.524.037,83	1.959.934,59	4.674.168,71	38.809.803,71	389.514,06
26	2048	38.809.803,71	1.831.822,74	4.727.785,02	35.913.841,42	393.982,08
27	2049	35.913.841,42	1.695.133,32	4.782.016,35	32.826.958,39	398.501,36
28	2050	32.826.958,39	1.549.432,44	4.836.869,75	29.539.521,07	403.072,48
29	2051	29.539.521,07	1.394.265,39	4.892.352,37	26.041.434,10	407.696,03
30	2052	26.041.434,10	1.229.155,69	4.948.471,41	22.322.118,38	412.372,62
31	2053	22.322.118,38	1.053.603,99	5.005.234,18	18.370.488,19	417.102,85
32	2054	18.370.488,19	867.087,04	5.062.648,07	14.174.927,16	421.887,34
33	2055	14.174.927,16	669.056,56	5.120.720,53	9.723.263,19	426.726,71
34	2056	9.723.263,19	458.938,02	5.179.459,13	5.002.742,08	431.621,59
35	2057	5.002.742,08	236.129,43	5.238.871,51	0,00	436.572,63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



**Art. 2º** - Ficam mantidas as disposições contidas na Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2023.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE.**



## **Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 027/2023.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre mudanças na legislação municipal com o objetivo de adequar a legislação municipal que disciplina o recolhimento das contribuições necessárias para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social de Afrânio, administrado pelo Fundo Previdenciário do Município de Afrânio - FUNPREAMFRA.

A adequação ora proposta tem por objetivo esclarecer quaisquer dúvidas que podem surgir na interpretação da Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, norma que dispõe sobre a instituição do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial do plano financeiro do FUNPREAMFRA.

Assim, por saber que o Regime Próprio de Previdência Social de Afrânio deve manter-se de acordo com as normas vigentes, submetemos a esta Casa para deliberação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o incluso Projeto de Lei.

Em vista do exposto e cientes receptividade desta Casa que sempre se mostrou atenta às necessidades do povo de Afrânio, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Saudações.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.

**PROJETO DE LEI Nº. 027/2023.**

***Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 3º - O aporte previsto no *caput* deverá ser apurado anualmente apesar de ser recolhido preferencialmente de forma mensal. Em caso de atraso no repasse do aporte ao final de cada exercício, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA – IBGE, acrescido de juros de 1% ao mês, calculados do encerramento do exercício até a data do efetivo recolhimento.

.....”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE.**





**Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 028/2023.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente, para encaminhar o Projeto de Lei que ***Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências***, que segue como anexo, a fim de que seja o mesmo apreciado por essa Augusta Casa Legislativa Municipal.

Em sendo assim, por se tratar de proposição que visa atender necessidades do nosso Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares.

Saudações.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.

**PROJETO DE LEI Nº. 028/2023.**

***Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

- I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;
- II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
  - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
  - c) Auto de Infração de ISSQN;
  - d) Taxa de Licença Ambiental;
  - e) Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 2º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei multa:

- I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

**Art. 2º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias após aprovação desta lei, podendo ser concedido novo prazo, mediante ato do Poder Executivo Municipal ou em caso de prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual que estabeleceu o estado de calamidade sanitária, social e econômica, em razão da pandemia do Covid-19.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2023 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

**Art. 3º** - A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** - Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2023, poderão ser parcelados em até 6 (seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único:** A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

**Art. 6º** - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2023.

**Parágrafo único:** Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** - Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

**Parágrafo único:** Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo, não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei.

**Art. 8º** - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 9º** - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 10** - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes.



**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12** - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, instituído por esta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE.**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.